

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.667, de 3.7.1979, para dispor sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Paulo Teixeira apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de alterar a legislação trabalhista e dispor sobre as audiências telepresenciais, em face da crise sanitária decorrente da Covid-19.

De acordo com a proposta, enquanto durarem as restrições de acesso presencial aos fóruns das Justiça do Trabalho, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

O autor propõe que essas audiências sejam realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça -CNJ, vedando-se a utilização de sistemas alternativos.



Acrescenta que, nesse período, as audiências de conciliação, poderão ser realizadas apenas com a presença dos advogados, devidamente investidos para tanto, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes.

Prevê também a proposta que o Poder Judiciário oferecerá todas as condições técnicas necessárias para a preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados.

O projeto também determina a aplicação do disposto no art. 190 do Código Civil à audiência telepresencial, tornando lícito às partes estipular mudanças no procedimento da audiência e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas perante este colegiado.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, os esforços para conter a disseminação do vírus da Covid-19 requerem uma severa limitação de acesso a espaços e serviços públicos, dentre os quais o acesso aos fóruns da Justiça do Trabalho e à prestação do serviço judiciário trabalhista.

As audiências telepresenciais são, sem dúvida, a alternativa que se impõe como forma de manter, ainda que em patamares mínimos, o andamento da prestação desse serviço público, que não pode sofrer total solução de continuidade.

As medidas propostas pelo autor no Projeto visam a aperfeiçoar as normas administrativas baixadas pelos respectivos tribunais para o funcionamento das audiências telepresenciais, de modo a afastar a



insegurança jurídica decorrente da ausência de uma legislação específica para tal modalidade de audiência.

Em razão das circunstâncias que cercam a implantação das audiências telepresenciais, é compreensível que, dado o seu caráter urgente e experimental, imponham-se desafios a todas as partes envolvidas. A proposta em epígrafe busca minorar tais problemas, apresentando soluções que aprimoram a segurança jurídica e sustentam as garantias processuais aos trabalhadores e às empresas que compõem o mundo do trabalho.

Embora estejamos de acordo com o mérito da proposta, do ponto de vista técnico, por se tratar de medidas transitórias vinculadas a um evento específico, e, por essa razão, destinadas a vigorar por prazo determinado, o correto, tecnicamente, é a utilização de lei esparsa, deixando intacto o texto da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que é um código, para as normas processuais vigentes e que vigorarão por prazo indeterminado.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2021-10608



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.334, DE 2020.

Dispõe sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho, em períodos excepcionais em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em períodos excepcionais de epidemia, pandemia, calamidade pública, entre outros, em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das partes e advogados.

§1º As audiências de que trata o *caput* serão realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§2º Nas audiências de conciliação, em qualquer fase processual, inclusive aquelas realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de primeiro ou segundo grau, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes na realização da audiência, a sessão poderá ser realizada apenas com a presença dos advogados, desde que, devidamente constituídos nos autos com mandato que lhes confira poderes especiais para transigir.

Art. 2º É obrigação exclusiva do Poder Judiciário o oferecimento das condições técnicas necessárias à preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos



participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados, para fins da realização das audiências telepresenciais previstas na alínea “a” acima, quando destinadas às oitivas das partes, testemunhas e terceiros

Art.3º Aplica-se à audiência de que trata essa lei, o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento da audiência telepresencial para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

§1º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Aplicam-se às audiências telepresenciais, de que trata essa Lei, as demais disposições que norteiam as sessões presenciais, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que não conflitantes.

Art. 5º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2021-10608

